



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001301-96.2022.8.26.0582, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é apelante JORGE AUGUSTO JOSÉ PEREIRA ME, é apelado CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1001301-96.2022.8.26.0582

Comarca: Vara Única – São Miguel Arcanjo

Apelante: Jorge Augusto José Pereira Me

Apelada: Cnk Administradora de Consórcios Ltda

Voto nº 34.818

Apelação Cível. Ação rescisão de contrato de consórcio com restituição de valores pagos c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Apelante que foi instada a proceder com o complemento do preparo recursal, considerando que a quantia recolhida não corresponde a 4% do valor atualizado da causa, considerando a adequação havida na r. sentença. Não atendimento. Inércia que impõe o reconhecimento da deserção. Recurso não conhecido, nos termos da fundamentação.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em “Ação rescisão de contrato de consórcio com restituição de valores pagos c.c. indenização por danos morais”, julgou-a improcedente. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 145/148).

A autora, não conformada com a decisão, apela (fls. 151/156).

Alega que, conforme é da narrativa dos fatos, adquiriu cota de consórcio, contrato nº 288.463, que tinha

por objeto a aquisição de um veículo no valor de R\$ 200.000,00.

Salienta que, quando da aquisição, foi informada que se tratava de uma cota contemplada e que com o pagamento da primeira parcela no importe de R\$ 36.000,00 receberia o bem imediatamente.

Ressalta que diante de tal promessa e apenas em razão dela, efetuou tal pagamento, conforme comprovante colacionado aos autos, adquirindo a cota citada.

Aduz que, no entanto, após o prazo de 30 dias não recebeu o bem, sendo que tentou resolver a questão administrativamente. E, diante do insucesso, ajuizou a demanda.

Argumenta que o seu direito de defesa foi cerceado diante do julgamento antecipado do feito, vez que restou impossibilitada de produzir prova testemunhal para comprovar as suas alegações.

Expõe que, quanto ao mérito, como relatou a ré, primeiro assinou proposta seguida da realização do pagamento e só depois, assinou o contrato de ingresso no grupo de consórcio, de modo que não teria sido possível apreciar suas cláusulas desde o início da negociação.

Defende os fatos suficientes para demonstrar a conduta irregular da Apelada e embasar a procedência da ação, com a sua condenação a restituir a quantia paga, devidamente corrigida, além dos danos morais a serem arbitrados

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 162/181).

Recurso tempestivo, parcialmente preparado (fls. 157/158) e recebido no seu regular efeito.

A apelante foi instada a complementar o preparo recursal, uma vez a quantia recolhida não corresponder a 4% do valor atualizado da causa (fl. 184). Mas, ficou-se inerte (fl. 186).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, porque deserto.

Em análise de admissibilidade recursal, verificou-se que o valor recolhido a título de preparo recursal (R\$ 1.440,00 (fls. 157/158), não corresponde a 4% do valor atualizado da causa, considerando a adequação havida na r. sentença, nos termos do art. 292, §3º, do CPC (fl. 146).

Assim, foi conferida oportunidade para o recolhimento do complemento do preparo recursal (fl. 184).

No entanto, a parte recorrente deixou de se manifestar (fl. 186).

Desta maneira, ante o não atendimento da ordem exarada, consumou-se, de forma irremediável, a deserção desta apelação cível.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência

deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TAXAS CONDOMINIAIS – APELAÇÃO – RECOLHIMENTO DE PREPARO INSUFICIENTE – DESERÇÃO – Embargos à execução julgado improcedente – Embargante que busca a reforma do julgado – Conferida oportunidade para complemento do valor – Recolhimento a menor – Deserção – Inteligência do artigo 1007, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015 – Recurso não conhecido”. (Apelação Cível nº 1027101-46.2020.8.26.0114; Relator Des. José Augusto Genofre Martins; E. 29ª Câmara de Direito Privado; J. 30/01/2024).

“APELAÇÃO. Deserção do apelo do autor. Decisão denegatória da justiça gratuita da Relatora, devidamente agravada e mantida por decisão colegiada, já transitada em julgado. Não recolhimento do preparo recursal e não comprovação de eventual ocorrência de "justo impedimento" a tanto. Artigo 1.007, "caput" e § 6º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido”. (Apelação Cível nº 1000225-26.2017.8.26.0416; Relatora Des.^a Lidia Conceição; E. 36ª Câmara de Direito Privado; J. 30/01/2024).

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator